



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 38/2025

Ementa: **PL 076/2025**. DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO PARA ATLETAS MORADORES NO MUNICÍPIO DE PARATY EM CORRIDAS, CAMINHADAS E PROVAS DE CICLISMO REALIZADAS EM VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº **076/2025** de iniciativa dos Exmos. Sr. Vereador **Paulo Sérgio C. dos Santos** e Sr. Vereador **Laion Campos** que dispõe sobre a Isenção da Taxa de Inscrição para Atletas Moradores no Município de Paraty em corridas, caminhadas e provas de ciclismo realizadas em vias públicas e dá outras providências. Justificativa anexa. É o relatório.

2. Fundamentação

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Portanto, a análise se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura ou de sua relevância social, que são pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

Quanto à **competência legislativa** do Município, cabe observar que o art. 3º do projeto, ao estabelecer **obrigação geral e abstrata em relação a entidades privadas**, impondo de forma irrestrita isenção de pagamento de taxa de inscrição em eventos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



esportivos organizado por particular, violou o art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, atribui a competência privativa à União para legislar sobre direito civil:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Portanto, verifica-se que o presente Projeto é **inconstitucional** por invadir a competência privativa da União, para legislar sobre direito civil.

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme art. 41 da Lei Orgânica de Paraty, observadas as exceções previstas no art. 43 desta, que prevê hipóteses de iniciativa exclusiva do Prefeito:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

O presente projeto não viola nenhuma das hipóteses previstas no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty, acima transcrito, que regulamenta a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

Sob o **aspecto material**, embora o projeto de lei vise fomentar práticas esportivas locais, o que está em consonância com a Magna Carta, importante verificar que a imposição genérica ao ente particular organizador de evento esportivo quanto à isenção de taxa de matrícula, viola o princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, verifica-se que não há flagrante violação às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Caso não sejam consideradas as inconstitucionalidades apontadas, havendo continuidade da tramitação, verifica-se que o **quórum** para aprovação é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, pedindo vênias aos nobres Edis, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 03 de setembro de 2025

Moreno Bona Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula nº 479